
INSTRUMENTOS DE SANÇÃO EXECUTIVA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL¹

Daniel Lucas dos Santos Mattos²
Douglas Brandon Takiguti³
Prof. Orientador: Esp. Evandro Ibanez Dicati⁴

Este estudo abordará de forma sucinta os instrumentos de sanção no processo de execução civil, esclarecendo o procedimento à luz do NCPC. O presente resumo fundou-se em pesquisas às recentes doutrinas, sendo utilizado o método dedutivo. Sanção são os mecanismos que o Estado-Juiz se utiliza para que a obrigação seja cumprida pelo devedor, quando o mesmo não a cumpre de livre e espontânea vontade, assim fazendo com que o credor tenha satisfeitos os seus direitos. No CPC em vigor, tem-se que o juiz pode se utilizar da sub-rogação e da coerção. No caso da sub-rogação, o Estado expropria o patrimônio do devedor para que ele seja utilizado para o cumprimento da obrigação, transformando o bem em pecúnia, ou, até mesmo obtendo o credor o bem expropriado; está ligado diretamente à quantia devida, o que significa que serão expropriados bens do devedor suficientes para a satisfação do crédito, e nada mais além do que isso, observando sempre o Princípio da Menor Onerosidade. Somente o Estado possui poder de expropriação. Tal medida é aplicada nas hipóteses de execução por quantia certa. O mecanismo da coerção está ligada às obrigações de fazer, não fazer e dar, onde, por tal mecanismo, o Juiz impõe ao devedor medidas punitivas forçando o devedor a cumprir a obrigação. Fazendo um paralelo comparativo, no CPC vigente existe um rol (art. 461, parágrafo 5º) de medidas coercitivas a que o juiz pode se utilizar, tais como: imposição de multa; busca e apreensão; remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, e, até mesmo, requisição de força policial. No NCPC ocorreram algumas alterações, donde não existe mais rol de atitudes, tornando-se uma verdadeira cláusula geral, conferindo ao juiz, com base nos princípios e regras constitucionais, o poder de criar a norma jurídica que entender mais viável e determinar a aplicação da medida que considerar mais eficaz para efetivar os atos executórios. Neste aspecto, rompeu-se no novo CPC a separação descrita de medidas de sub-rogação para obrigações por quantia certa e medidas coercitivas para obrigações de fazer, não fazer e dar. Isto porque, no novo

¹Resumo expansivo apresentado como requisito de participação do VI Encontro Científico da FACNOPAR.

² Acadêmico do 6º Período do Curso de Direito Faculdade do Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR).

³ Acadêmico do 6º Período do Curso de Direito Faculdade do Norte Novo de Apucarana (FACNOPAR).

⁴ Professor e Orientador de Direito Processual Civil do Sexto Período do Curso de Direito. evandrodicati@gmail.com

CPC o juiz pode determinar a prática de medidas indutivas, coercitivas e mandamentais (segundo boa parte da doutrina as três se confundem e garantem na verdade plenos poderes de limitação de direitos e imposição de sanções ao executado) ou sub-rogatórias para cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações de prestação pecuniária. Ou seja, garante-se plenos poderes ao juiz para fazer com que haja o efetivo cumprimento da obrigação e das decisões judiciais.

Palavras-chave: Medidas Coercitivas, Novo CPC, Sanções Executivas, Sub-rogação.